



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 06 / 08
Sumário de Oliveira
Mw. Super 877582

CC02/C06
Fls. 369

Processo nº	35411.004993/2004-73
Recurso nº	141.295 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.735
Sessão de	10 de abril de 2008
Recorrente	FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 20/06/08
de 20 / 06 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1994 a 30/11/1998

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. OBSERVÂNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Tratando-se de Pedido de Revisão devidamente enquadrado em uma das hipóteses/pressupostos legais contidos na legislação de regência, especialmente no artigo 60, da Portaria MPS nº 88 - RICRPS, deve ser conhecido para anular o Acórdão Recorrido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À ENTIDADE.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8212/91, os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, consideram-se empresas e são sujeitos passivos das obrigações previdenciárias.

Pagamento de Auxílio-Alimentação feito em desacordo com a legislação do PAT constitui base-de-cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

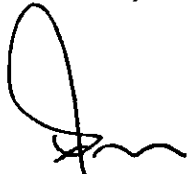
1

Processo n.º 35411.004993/2004-73
Acórdão n.º 206-00.735

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	16	06
		08
Sílmia Alves de Oliveira		
Mat.: Sape 877862		

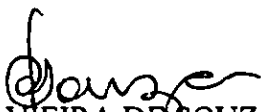
CC02/C06
Fls. 370

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão n.º 2.777/2005 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS; II) em rejeitar a preliminar suscitada; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

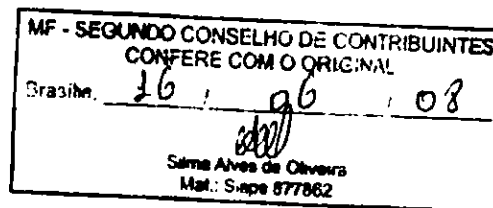
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

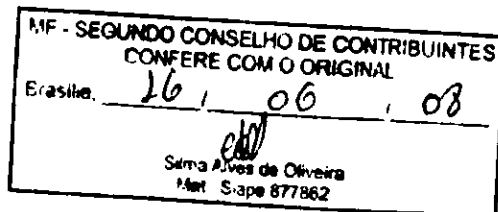
Trata-se de crédito previdenciário constituído contra a Entidade em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD nº 35.451.365-6, o qual foi apurado originariamente em nome da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA- FUMES/ FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MARÍLIA**, conforme processos NFLD/DBCAD nº, 32.088.104-0, 32.088.107-5, 32.088.109-1, 32.088.110-5, 32.230.134-3, 32.231.010-5, 32.231.011-3, 32.409.453-1 e 32.410.939-3 (cujas cópias dos relatórios fiscais e discriminativos, encontram-se anexos às fls, 83 a 222). Os créditos foram relançados, em razão da anulação das referidas NFLD, por erro na identificação do sujeito passivo, conforme se verifica do relatório fiscal de fls. 56 a 63 e documentos de fls. 64/82. O montante do débito consolidado em 23/09/2003 importa em R\$ 17.799.597,44 (dezesete milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos e abrange o período de 11/1994 a 11/1998.

Historia o relatório fiscal que, por meio da Lei Estadual nº 8.898, de 27/09/1994 (fls.65), foi criada a autarquia de regime especial "**FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA -FAMEMA**", vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, gozando dos privilégios administrativos do Estado e auferindo vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da fazenda pública (art. 1º e 2º); Que a partir da referida lei a autarquia FAMEMA, assumiu as atividades da Faculdade de Medicina de Marília, até então mantida pela **Fundação Municipal de Ensino Superior/FUMES**, bem como o patrimônio, direitos e obrigações da Faculdade que lhe foram transferidos pelo Município de Marília e pela FUMES (art. 3º); Que o Hospital das Clínicas de Marília e os estabelecimentos a ele vinculados que até então também eram mantidos pela FUMES, por força do Convênio de Integração lavrado em 29/12/1994 (cópia às fls. 72/75), com efeitos a partir de 01/1995, passaram a ser mantidos pela FAMEMA, como órgão complementar de docência, pesquisa e prestação de assistência à saúde da população (art. 4º).

Esclareceu que o presente processo não contempla contribuições previdenciárias relativas a competências anteriores a **OUTUBRO/1994**, embora tais competências tenham sido exigidas em alguns lançamentos originários (NFLD 32.088.109-1, 32.088.110-0) que alcançaram o período até agosto/1994. Tal fato se justifica em razão de que, a partir de 28 de setembro de 1994, data da publicação da Lei nº 8.898/94, permitindo que a FAMEMA assumisse a folha de pagamento da FUMES, parcialmente nos competências novembro e dezembro de 1994 e de forma integral a partir de janeiro de 1995, passando então, a responder pelo crédito previdenciário devido, afastando, assim, do presente processo, os créditos previdenciários até a competência outubro de 1994, os quais foram mantidos nos processos de origem, de responsabilidade da FUMES.

Esclareceu, ainda, que sendo o sujeito passivo um órgão do poder público, não está obrigado ao recolhimento das contribuições sociais destinada a outras entidades e fundos. Razão pela qual, tais contribuições não foram objeto do presente lançamento. Esclareceu mais, que os valores dos débitos ora relançados estão demonstrados no Discriminativo Analítico do Débito -DAD, da seguinte forma:

Levantamento F01 – refere-se à NFLD 32.088.110-5;



Levantamento F02 – refere-se à NFLD 32.088.109-1;

Levantamento F03 - refere-se à NFLD nº32.088.104-0;

Levantamento F04 – refere-se à NFLD nº 32.088.107-5;

Levantamento F05 – refere-se à NFLD nº 32.231.011-3;

Levantamento F07 – refere-se à NFLD nº 32.230.134-3;

Levantamento F08 – refere-se à NFLD nº 32.409.453-1;

Levantamento F09 – refere-se à NFLD nº 32.410.939-3;

Levantamento F6A e F6B referem-se à NFLD nº 32.231.010-5.

Tempestivamente a notificada apresentou sua impugnação, expendida às fls. 224 a 247, trazendo, dentre outros, os seguintes argumentos:

Que a autuação compreendeu período que já foram lançados contra a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – FUMES, em autêntico *bis in idem*, impondo-se o recebimento da defesa para arquivar a notificação sob pena de manifesta nulidade, que não pode o Instituto cobrar o débito de duas instituições distintas, e que se vicejar tal pretensão estará recebendo duas vezes o mesmo débito o que não é permitido em nenhuma legislação;

Que a Faculdade de Medicina de Marília. Não dispõe de um único funcionário. Que a provisão de cargos depende exclusivamente de lei estadual, situação que não ocorreu até a presente data, pois a contratação demandará, evidentemente, concurso público, o que também não houve. Que os alegados e inexistentes débitos, dizem respeito a funcionários da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, entidade absolutamente distinta da defendente, autônoma que não se confunde com a autarquia, não tendo esta legitimidade para responder pela cobrança.

Que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília é ISENTA/IMUNE dos recolhimentos pretendidos por força de expressas disposições legais, daí a pretensão da Fiscalização de, não sendo devidos pela Fundação, pretender sejam devidos por alguém, no caso a Faculdade de Medicina de Marília. Apresentando, nesse campo, vasto arrazoadado. Em verdade, boa parte da peça impugnatória é voltada para produção de provas no sentido de demonstrar que a entidade é isenta do recolhimento da contribuição devida à Seguridade Social

No mérito alegou que, muito embora nada deva a defendente, que o suposto débito tem origem na errônea interpretação dos srs. Fiscais, que a “cesta básica” integraria o salário de contribuição, pelo fato de a instituição não estar inscrita no PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador; que consoante se colhe da documentação conferida pela fiscalização, a Fundação está devidamente inscrita nesse programa, com o que, improcede às inteiras alegações em contrário. Ainda que não estivesse inscrita, a verdade é que consoante já pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a alimentação paga, esteja o empregador inscrito ou não no PAT, não é salário *in natura*.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília:	16	06
Silma Alves de Oliveira Mat. Susepe 877862		

Insurgiu contra a contribuição para o seguro acidente do trabalho, por entender que se são devidos em razão a construção civil, ainda que fosse devido seria pelas construtoras não pela fundação e que além disso não pode ser firmada por decreto, mas somente por lei se trata.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação n.º 21.027/0145/2004, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO AUTARQUIA ESTADUAL DE REGIME ESPECIAL. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

SUJEIÇÃO PASSIVA. Contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador (art.121, I CTN); empresa é aquela que assume o risco da atividade econômica. Irrepreensível, portanto, posicionar como sujeito passivo a Autarquia, que subsume aos dois conceitos, enquadrando-se os funcionários ali alocados no conceito de empregado da Autarquia, a teor do disposto no art. 12 da Lei n.º 8212/91. A relação de emprego é emergente dos fatos e não da mera titulação ou procedimento das partes em face da relação jurídica que pretende caracterizar.

CESTAS BÁSICAS. Fornecimento em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – incidência de contribuição previdenciária.

RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT) FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. A definição de atividade preponderante para aplicação das alíquotas para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de 1%, 2% ou 3%, está demonstrada no regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99. A classificação das atividades de risco por regulamento não ofende ao princípio da estrita legalidade. Constitucionalidade do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8212/91, declarada pelo STF, no RESP n.º 343.446- SC de 20/03/2003. Crédito Previdenciário devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimada a contribuinte ingressou com recurso a este Conselho reproduzindo integralmente todos os argumentos trazidos em sua impugnação, todos já transcritos no presente relatório. Razão por que, abstenho-me de novamente transcreve-los.

Não houve depósito recursal prévio, por se tratar de órgão publico, dispensado legalmente de fazê-lo.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões

2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 06 / 08	
Sérgio Aires de Oliveira	
Mat. S.º 877862	

Após regular processamento, incluído na pauta de julgamento do dia 15/09/2005, a egrégia 4ª Câmara, por unanimidade de votos, ao apreciar o recurso da contribuinte, acolhendo as razões de decidir da então Conselheira relatora Maria Ligia Soria, achou por bem ANULAR A NFLD, por conter vício formal insanável, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2177/2005, com sua ementa abaixo transcrita:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL.

Esta colenda Câmara de Julgamento firmou entendimento no sentido de que é nulo o lançamento em que a cientificação do sujeito passivo se dá em momento posterior ao prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal –MPF.

NFLD ANULADA”

A Receita Federal do Brasil- Previdenciária em Bauru apresentou Pedido de Revisão do Acórdão, às fls. 333/346, com fulcro no artigo 60, da Portaria MPS nº 88/2004 – RICRPS, procurando demonstrar sua insubsistência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender que a decisão proferida pela egrégia 4ª Câmara não pode prosperar tendo em vista que contraria disposição de Lei e Decreto,, bem como o Princípio Jurídico fixado por meio do Parecer da Consultoria Jurídica do MPS aprovado pelo Sr. Ministro;

Sustenta que é importante observar que, conforme artigo 3º do Decreto nº 3969/01, o procedimento fiscal poderá ou não resultar em notificação de débito e/ou auto de infração; portanto o procedimento de fiscalização constante do MPF e o procedimento do lançamento do crédito previdenciário são atos distintos; que nem a lei nem o Decreto 3969/2001, determinam seja dada a cientificação da notificação do débito no prazo de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal –MPF;

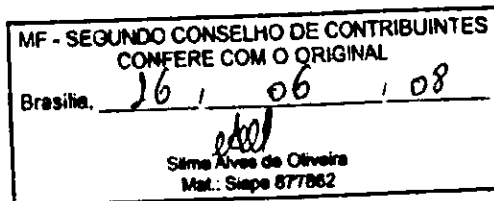
Que conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”. Assim, se não há na lei que determine seja a cientificação do processo de constituição do crédito concomitante ou dentro do prazo fixado no MPF, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Nesse sentido, requer o conhecimento e provimento do seu pedido de Revisão de Acórdão, impondo a reforma do julgado ora guerreado, no sentido de negar provimento ao recurso da contribuinte.

Instada a se manifestar a propósito do Pedido de Revisão a contribuinte apresentou, intempestivamente, suas contra-razões, juntadas às fls. 356/361.

É o Relatório.

↓



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Devidamente comprovada a contrariedade do Acórdão recorrido ao Decreto nº 3.969/2001, portanto, desnecessária qualquer discussão adicional sobre o tema. Além disso, o pedido de revisão será acatado por força no disposto no Enunciado nº 25, editado pela Câmara Superior, em cumprimento à deliberação do Conselho Pleno (CRPS), por meio da Resolução nº 01 de 23 de fevereiro de 2006. Dispõe o referido Enunciado que a notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e, por se tratar de órgão público, dispensado de efetuar depósito recursal prévio, nos termos da legislação em vigor.

Conforme relatado, trata-se de crédito previdenciário, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD nº 35.451.365-6, o qual foi apurado originariamente em nome da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA-FUMES/ FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MARÍLIA**, conforme processos NFLD/DBCAD nº, 32.088.104-0, 32.088.107-5, 32.088.109-1, 32.088.110-5, 32.230.134-3, 32.231.010-5, 32.231.011-3, 32.409.453-1 e 32.410.939-3 (cujas cópias dos relatórios fiscais e discriminativos, encontram-se anexos às fls, 83 a 222). Os créditos foram relançados, em razão da anulação das referidas NFLD, por erro na identificação do sujeito passivo, conforme se verifica do relatório fiscal de fls. 56 a 63 e documentos de fls. 64/82. O montante do débito consolidado em 23/09/2003 importa em R\$ 17.799.597,44 (dezessete milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) e abrange o período de 11/1994 a 11/1998.

Historia o relatório fiscal que, por meio da Lei Estadual nº 8.898, de 27/09/1994 (fls.65), foi criada a autarquia de regime especial "**FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA -FAMEMA**", vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, gozando dos privilégios administrativos do Estado e auferindo vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da fazenda pública (art. 1º e 2º) e a partir da referida lei a autarquia FAMEMA, assumiu as atividades da Faculdade de Medicina de Marília, até então mantida pela **Fundação Municipal de Ensino Superior/FUMES**.

Em sua impugnação e igualmente em suas razões de recurso, inicialmente a recorrente alega que a presente autuação compreendeu períodos que já foram laçados contra a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília -FUMES, em autêntico *bis in idem*, não há como prevalecer tal argumento, pois como muito bem demonstrado no relatório fiscal e acima transcrito, o presente lançamento, embora oriundo de notificações anteriormente lançadas contra a FUMES, contempla, apenas as contribuições a partir da competência novembro de 1994, as quais foram regularmente excluídas dos processos originários, em nome da referida fundação, em face da emissão de Despachos Decisórios de Retificação ou de nulidade, para excluir dos lançamentos originários efetuados em nome da FUMES, as referidas contribuições, já que a partir dessa data houve alteração do pólo passivo, quando a Faculdade de Medicina de Marília -FAMEMA, passou a responder pelo crédito previdenciário.

6

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFRE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06, 08	
Sônia Alves de Oliveira Mat. Sape 677862	

Com relação à alegada ilegitimidade passiva da recorrente, também não tem nenhuma procedência tal alegação, porquanto nos termos da Lei Estadual nº 8.898/94, que cria a Autarquia Estadual – FAMEMA, observa-se que esta absorveu todas as atividades e assumiu, por força do Decreto Estadual nº 39.877/94, que regulamenta alguns dos dispositivos da referida lei, os encargos correspondentes as atividades de docência, pesquisa e assistência à saúde desenvolvida pela Faculdade de Medicina de Marília, até então mantida pela FUMES, A Autarquia especial assumiu os direitos e obrigações trabalhistas dos empregados da FUMES que prestarem serviços à FAMEMA e ao hospital das clínicas, a partir do afastamento desses empregados autorizados pelo Município e pela FUMES e mediante opção individual de permanência na autarquia até a realização de concurso público.

Pelo que se lê dos dispositivos da Lei e do Decreto acima citados, a Autarquia Estadual FAMEMA, além de ter absorvido todas as atividades da FUMES, utilizou-se de todas as pessoas físicas que antes prestaram serviços “aquela fundação na condição de empregados, a qual remunera tais funcionários e assume todos os encargos trabalhistas, bem como previdenciários, a despeito do contrato ter sido celebrado entre a FUMES e os contratados. Nesse sentido cabe recordar o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional que define sujeito passivo, enquanto contribuinte, como sendo aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.”

A Lei nº 8212/91, que institui o plano de custeio da Seguridade Social, ao definir empresa para fins de obrigações para com a Seguridade Social, se expressa nos seguintes termos:

“Art. 15 – Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.” (grifei).

Como dito, a recorrente expendeu um grande esforço para demonstrar que Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília é ISENTA/IMUNE dos recolhimentos pretendidos por força de expressas disposições legais, nesse sentido impõe esclarecer que a isenção de que é portadora a Fundação, não é matéria a ser discutida nos presentes autos, até por que o crédito previdenciário em discussão foi lançado conta a Autarquia Estadual Faculdade de Medicina de Marília –FAMEMA, que, conforme muito dito na contestação e razões recursais é entidade distinta da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – FUMES, não podendo aquela usufruir da isenção desta.

De sorte que, não pairando qualquer dúvida de que a FAMEMA efetivamente realiza o fato gerador das contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados oriundos da FUMES, nos termos da Lei Estadual nº 8.898/94. Razão por que não acolho a arguição de ilegitimidade passiva da FAMEMA.

Com relação a alegação de que cesta básica não é salário de contribuição, cabe salientar que, o conceito de salário-de-contribuição para o empregado e sobre o qual vai haver incidência de contribuição previdenciária, está contido no inciso I, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. (*in verbis*).

↓
d

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Sérgio Alves da Oliveira
Mat. Sipe 877862

"Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, não é incorreto afirmar que tudo aquilo que é pago em caráter retributivo e de forma habitual, ao empregado pelo empregador, constitui a base de cálculo sobre a qual vai incidir a contribuição previdenciária. Tal dispositivo foi mais além, prevendo que não somente os valores diretamente recebidos ou creditados compõem o salário-de-contribuição, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também habituais e em caráter oneroso.

Nesse sentido, convém ressaltar que com o objetivo de evitar toda sorte de lucubrações por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir, expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. O cuidado do legislador se fez necessário, pois seria temerário submeter à análise discricionária da autoridade administrativa de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária, bem como, largar ao arbítrio, interesses ou conveniência das empresas a ocorrência dessa incidência.

Além dessas disposições, e não obstante a amplitude do conceito de salário de contribuição trazido pelo próprio art. 28, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição.

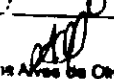
"§ 9º: Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela in natura recebida de acordo com os Programas de Alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76;"

Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5.172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

Destaca-se da norma isentiva em epígrafe, e que me parece relevante para o deslinde do caso em baila, é que para não ser parte integrante do salário, e assim não haver incidência de contribuição previdenciária, é indispensável que a empresa esteja incluída no Programa de Alimentação do Trabalho, e se assim não o for, a utilidade integrará o salário para fins previdenciários.

21

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	16 . 06 . 08
	
Gilmara Alves de Oliveira Mat. Supl. 877862	

Ressalte-se, no que diz respeito à contribuição para o SAT, que não se pode perder de vista que o seguro por acidente do trabalho é um direito social dos trabalhadores, previsto na Constituição Federal, cuja contribuição está prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 8212/91, não havendo contra a qual qualquer declaração de inconstitucionalidade, por quem de direito.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei nº 8.212/91 e assim, a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

CONCLUSÃO: Por todo o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER O PEDIDO DE REVISÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – PREVIDENCIÁRIA EM BAURU, ANULAR O ACÓRDÃO Nº 2777/2005, da 4ª CAJ/CRPS, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a Decisão-Notificação nº 21.027/0145/2004.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA